



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2636050 - MG (2024/0140661-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **VIBRA ENERGIA S.A**
ADVOGADOS : **FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512**
 LETÍCIA BRANDÃO DO NASCIMENTO - RJ231107
 MARIA FERNANDA RODRIGUES TEIXEIRA - RJ254741
AGRAVADO : **HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO**
AGRAVADO : **LETICIA MARIA BRASIL CORREA**
ADVOGADO : **HUGO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO - MG081961**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. A jurisprudência do STJ destaca que os honorários devem ser fixados segundo a seguinte ordem de preferência: "(i) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (ii) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (ii.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (ii.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (iii) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, §

8º)" (REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019).

2.1. Na espécie, o acórdão recorrido amolda-se à jurisprudência desta Corte, ao concluir, para fins de arbitramento de honorários sucumbenciais, a fixação da base de cálculo do proveito econômico como sendo o valor dos contratos (materializado na exoneração das fianças) somado à condenação por danos morais, parâmetro razoável e adequado para a demanda. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2636050 - MG (2024/0140661-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **VIBRA ENERGIA S.A**
ADVOGADOS : **FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512**
 LETÍCIA BRANDÃO DO NASCIMENTO - RJ231107
 MARIA FERNANDA RODRIGUES TEIXEIRA - RJ254741
AGRAVADO : **HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO**
AGRAVADO : **LETICIA MARIA BRASIL CORREA**
ADVOGADO : **HUGO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO - MG081961**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. A jurisprudência do STJ destaca que os honorários devem ser fixados segundo a seguinte ordem de preferência: "(i) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (ii) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (ii.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (ii.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (iii) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, §

8º)" (REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019).

2.1. Na espécie, o acórdão recorrido amolda-se à jurisprudência desta Corte, ao concluir, para fins de arbitramento de honorários sucumbenciais, a fixação da base de cálculo do proveito econômico como sendo o valor dos contratos (materializado na exoneração das fianças) somado à condenação por danos morais, parâmetro razoável e adequado para a demanda. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por VIBRA ENERGIA SA, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 264, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PROVEITO ECONÔMICO - ASPECTOS DIRETOS E INDIRETOS. - Os arts. 1.013, § 1º e 1.014 do CPC determinam o não conhecimento em segundo grau de jurisdição de matéria que, sem fato superveniente ou motivo de força maior, não foram suscitadas e discutidas no curso da lide, por configurar inovação recursal. - O conceito de proveito econômico engloba ganhos diretos e indiretos, ou seja, o que efetivamente lucrou, mas também o que deixou de gastar. (TJMG-Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.059699-1/001, Relator(a): Des.(a) Lúcio de Brito, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/06/2023, publicação da súmula em 20/06/2023)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 314-317, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 321-337, e-STJ), a insurgente apontou, violação aos artigos 85, § 2º, 1.022, I e II, 489, § 1º, IV do CPC, ao argumento de omissão e contradição no acórdão. Em síntese, alegou que a base de cálculo do proveito econômico, para fins de fixação de honorários sucumbenciais, deveria corresponder ao valor da dívida cobrada extrajudicialmente e não ao valor integral dos contratos de fiança.

Contrarrazões às fls. 365-371, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fls. 376-379, e-STJ), dando ensejo na interposição de agravo (fls. 383-403, e-STJ), visando destrancar aquela insurgência.

Sem contraminuta.

Em decisão monocrática (fls. 486/491, e-STJ), este signatário negou provimento ao recurso sob os seguintes fundamentos: i) ausência de negativa de prestação jurisdicional; ii) incidência da Súmula 83 do STJ.

No agravo interno (fls. 495/511, e-STJ), a insurgentes reitera as razões do recurso especial, bem como refuta os retrocitados óbices.

Impugnação às fls. 578/583, e-STJ.

É o relatório.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. No caso dos autos, a parte recorrente reitera a tese de que o Tribunal de origem deixou de enfrentar omissões e contradições apontadas, tais como (a) a conclusão acerca do valor considerado como proveito econômico, relacionado ao valor integral dos contratos de fiança, além da condenação por danos morais (fls. 503-504, e-STJ); (b) a ausência de menção à necessidade da condenação ser certa e determinada, bem como acerca da dependência do contrato acessório em face do contrato principal para ser executado (fl. 503, e-STJ).

No caso, a instância de origem enfrentou toda a matéria necessária para o deslinde do caso, não incorrendo em omissão ao tecer, fundamentadamente, considerações em relação à base de cálculo do proveito econômico, correspondente ao valor da dívida exonerada (valor dos contratos de fiança) somado à condenação por danos morais.

Confira-se os trechos do julgado (fl. 316, e-STJ), *in verbis*:

Isso porque, apesar dos recortes estratégicos da embargante, consta no julgado a especificação do que é o proveito econômico em todas as menções. Vejamos:

Nesse sentido, entendo que o proveito econômico corresponde ao valor da dívida exonerada somado à condenação por danos morais, sendo que o primeiro corresponde aos contratos de fiança.

(...) Assim, o proveito jurídico da causa está materializado na exoneração das fianças (valor dos contratos) mais a condenação por danos morais, sendo esta somatória a base de cálculo para os honorários sucumbenciais.

Isto significa que, desenhando o contexto, o proveito econômico não implica na dívida efetivamente cobrada, conforme consignado na própria decisão agravada e confirmada em segunda instância, mas os contratos de fiança individualmente.

Além disso, não há que se falar em contradição entre a conclusão do julgado e a jurisprudência citada, uma vez que se trata de situações diferentes, sendo a ementa condizente com o conceito de proveito econômico em que engloba ganhos diretos e indiretos.

Não se verifica nos autos, portanto, qualquer omissão ou contradição acerca da temática envolvendo a fundamentação da decisão impugnada.

Dessa forma, diante de a questão federal ter sido decidida de modo suficiente, rejeita-se a alegação de ofensa aos artigos 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV do CPC do Código de Processo Civil.

2. No que se refere à controvérsia acerca da alegada vulneração do artigo 85, § 2º, do CPC, reforça a tese no sentido de que a base de cálculo do proveito econômico deve considerar o valor cobrado extrajudicialmente, somado aos danos morais (fls. 506-510, e-STJ). No ponto, afirma que o benefício econômico obtido correto é o valor que estava sendo cobrado extrajudicialmente e que não poderá ser mais cobrado em razão da extinção da garantia.

Acerca da controvérsia, o Tribunal local assim decidiu (fls. 266-268, e-STJ):

O agravante sustenta excesso de execução. Argumenta que a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais sobre o proveito econômico obtido corresponde apenas ao valor da dívida exonerada pela sentença proferida na ação principal, que afirma ser o valor cobrado extrajudicialmente.

Todavia, constato que a sentença executada (ordem 14), confirmada em segundo grau (ordem 16), **julgou procedentes os pedidos iniciais para decretar a exoneração da fiança dos autores; condenar o réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$6.000,00 para cada autor.** Os honorários sucumbenciais, inclusive recursais, foram fixados em 16% sobre o proveito econômico obtido.

Nesse sentido, entendo que o proveito econômico corresponde ao valor da dívida exonerada somado à condenação por danos morais, sendo que o primeiro corresponde aos contratos de fiança.

Isso porque, o conceito de proveito econômico engloba ganhos diretos e indiretos, ou seja, o que efetivamente lucrou, mas também o que deixou de gastar, conforme entendimento do próprio julgado colacionado pelo agravante.

(...) Assim, o proveito jurídico da causa está materializado na exoneração das fianças (valor dos contratos) mais a condenação por danos morais, sendo esta somatória a base de cálculo para os honorários sucumbenciais. Logo, não há que se falar em excesso de execução. (Grifou-se)

Na hipótese dos autos, a Corte local, amparada nas peculiaridades do caso concreto, em especial considerando a procedência do pleito inicial para decretação de exoneração da fiança da parte autora, concluiu pela instrumentalização da base de cálculo do proveito econômico para fins de honorários sucumbenciais, o valor dos contratos (materializado na exoneração das fianças) somado à condenação por danos morais, parâmetro que concluiu ser razoável e adequado para a demanda.

Com efeito, o proveito econômico obtido não se restringe à parte condenatória da decisão (danos morais), mas alcança a exoneração das fianças (valor dos contratos). Assim, verifica-se que o proveito econômico obtido corresponde ao somatório dos contratos de fiança declarados exonerados e do valor referente à indenização extrapatrimonial arbitrada.

Dessa forma, constata-se que o acórdão recorrido não destoia da jurisprudência dessa Casa, merecendo ser mantido no ponto, haja vista a observância à fixação dos honorários advocatícios.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º, DO CPC. ANULAÇÃO DE CONTRATOS. BENEFÍCIO ECONÔMICO. VALORES CONTRATADOS. NÃO PROVIMENTO.

1. A Segunda Seção, ao interpretar as regras do art. 85, §§ 2º e 8º, do novo CPC, decidiu que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser estabelecidos segundo a "seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 29.3.2019).

2. A verba honorária referente ao provimento de anulação de contratos deve incidir sobre o somatório dos valores contratados, pois reflete objetivamente o benefício econômico obtido pelo autor com a demanda.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.935.707/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.) *[grifou-se]*

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. DESCONSTITUIÇÃO DE FIANÇA C /C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (CPC, ART. 85, § 2º). VALOR DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS MAIS O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO COM A DESCONSTITUIÇÃO DA FIANÇA. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO E RECURSO ESPECIAL PROVIDOS.

1. No caso, a sentença de procedência da ação, confirmada pelo Tribunal de Justiça, tem dois capítulos: um, no qual a promovente obtém o proveito econômico principal buscado na demanda, de ser liberada da condição de fiadora de empréstimo contraído por pessoa jurídica; e, outro, secundário, no qual a autora colhe em seu favor uma condenação do banco réu em danos morais.

2. Com sua exclusão da condição de fiadora no contrato de empréstimo, o proveito econômico obtido pela autora, liberada da obrigação de pagar o valor do empréstimo no montante inadimplido pela sociedade empresária, é bem mais amplo e relevante que o singelo valor da condenação obtida a título de danos morais.

3. Assim, para o cômputo da base de cálculo dos honorários de sucumbência deverá ser acrescido ao valor da condenação imposta nas instâncias ordinárias o do proveito econômico alcançado pela suposta fiadora, com a liberação de pagar o montante inadimplido do empréstimo contraído pela sociedade empresária, conforme venha a ser apurado na instância ordinária. Precedentes (REsp 1.746.072/PR, Segunda Seção, Rel. p/ acórdão Min. RAUL ARAÚJO, DJe de 29/3/2019).

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.670.756/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 23/2/2021.) *[grifou-se]*

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.636.050 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0140661-0

Número de Origem:

05970079220238130000 10000230596991001 10000230596991002 10000230596991003
10000230596991004 10707130134968003 50103827420228130707 5970079220238130000

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIBRA ENERGIA S.A

ADVOGADOS : FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512

LETÍCIA BRANDÃO DO NASCIMENTO - RJ231107

MARIA FERNANDA RODRIGUES TEIXEIRA - RJ254741

AGRAVADO : HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO

AGRAVADO : LETICIA MARIA BRASIL CORREA

ADVOGADO : HUGO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO - MG081961

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIBRA ENERGIA S.A

ADVOGADOS : FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512

LETÍCIA BRANDÃO DO NASCIMENTO - RJ231107

MARIA FERNANDA RODRIGUES TEIXEIRA - RJ254741

AGRAVADO : HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO : LETICIA MARIA BRASIL CORREA
ADVOGADO : HUGO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO - MG081961

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de agosto de 2025